



APELAÇÃO CÍVEL Nº0006023-90.2003.8.19.0053

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

APELADO: HELSON BATISTA DE SOUZA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.248 DO STJ. VALOR DE ALÇADA. CDA ÚNICA. DÉBITOS DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA 1.184 DO STF. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que reconheceu a prescrição ordinária e intercorrente dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal. O recurso não foi inicialmente conhecido em razão do valor de alçada, considerando-se individualmente os créditos correspondentes aos diferentes exercícios de IPTU, sendo interposto agravo interno, mantida a decisão monocrática e, posteriormente, Recurso Especial.**
- 2. Em sede de juízo de retratação, os autos retornaram ao órgão julgador diante da tese firmada pelo STJ no Tema 1.248.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se, para fins de aferição do valor de alçada previsto no art. 34 da L 6.830/1980, deve ser considerado o valor total da d constante de CDA única que reúne débitos de difere exercícios do mesmo tributo; e (ii) analisar se a**



superveniência da Lei Municipal nº 1.277/2025, que autoriza a não propositura e a desistência de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 30 UFISAN, associada à ausência de manifestação do Município após intimação específica, evidencia a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ, no julgamento do Tema 1.248, firmou tese vinculante no sentido de que, nas execuções fiscais fundadas em uma única CDA composta por débitos de exercícios distintos do mesmo tributo, a determinação do valor de alçada deve considerar o total da dívida constante do título executivo.
5. Superado o fundamento anteriormente adotado para o não conhecimento da apelação, o recurso deve ser conhecido.
6. Sobreveio, contudo, a Lei Municipal nº 1.277/2025, que alterou a Lei Municipal nº 75/2007 e possibilitou a desistência das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 30 UFISAN, sendo expressamente reconhecida nos autos a incidência da hipótese legal ao caso concreto.
7. Intimado o Município para informar se insistia no prosseguimento da execução, o ente exequente permaneceu silente, conforme certidão cartorária.
8. A superveniência da legislação municipal, associada à ausência de manifestação do exequente após intimação específica, evidencia a ausência superveniente de interesse processual no prosseguimento da cobrança judicial, impondo-se a manutenção da extinção da execução, por fundamento diverso.
9. A solução encontra amparo, ainda, no Tema 1.184 do que admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio

da eficiência administrativa, respeitada a autonomia do ente federado.

10. Desnecessária a reapreciação dos fundamentos relativos à prescrição ordinária e intercorrente reconhecida na sentença, diante da existência de fundamento superveniente autônomo e suficiente para a manutenção da extinção do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Juízo de retratação exercido para reconhecer a incidência do Tema 1.248 do STJ, conhecer da apelação e, por fundamento diverso, manter a extinção da execução fiscal. Recurso conhecido e desprovido.
12. Tese de julgamento: “1. Nas execuções fiscais fundadas em uma única CDA que reúna débitos de exercícios distintos do mesmo tributo, o valor de alçada deve considerar o total da dívida constante do título executivo. 2. A superveniência de legislação municipal que determine a desistência de execuções fiscais de baixo valor, aliada à ausência de manifestação do ente exequente após intimação específica acerca do interesse no prosseguimento do feito, autoriza o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual e a manutenção da extinção da execução.”

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Apelação nº 0006 90.2003.8.19.0053, em que figuram como apelante, o autor, **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BARRA** e como apelado, o réu, **HELSON BATISTA DE SOUZA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA** em face de **HELSON BATISTA DE SOUZA**, para a cobrança crédito tributário decorrente de IPTU relativo aos exercícios financeiros dos anos de 1995 a 2002.

O juízo do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de São João da Barra extinguiu a execução, na forma do art. 485, VI do CPC/15, reconhecendo a prescrição intercorrente.

O Município de São João da Barra interpôs a presente apelação (indexador 000024) requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que deve ser afastada a prescrição intercorrente reconhecida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Pela decisão de indexador 40 o recurso não foi conhecido.

Contra esta decisão foi interposto Agravo Interno (indexador 60) alegando que o valor executado é muito superior ao limite de 328,27 UFIR.

A decisão foi mantida pelo Colegiado no julgamento do Agravo Interno (indexador 86) por unanimidade de votos.

O Ente Municipal interpôs recurso especial – indexador 103.

Decisão da 3ª Vice-presidência determinando o sobrestamento do feito, d da necessidade de julgamento dos recursos paradigmas (tema 1248 STJ).

Certificado (indexador 148) o trânsito em julgado do tema 1248/STJ, sobreveio decisão da 3ª Vice-Presidência e em indexador 150 determinando o retorno dos autos a este Órgão Julgador para reapreciação da matéria à luz das teses fixadas no tema 1248/STJ, com vistas a eventual exercício do juízo de retratação.

Despacho desta Relatoria em indexador 163 determinando a intimação do apelante para informar se insiste no prosseguimento do feito, considerando a edição da Lei Municipal nº 1277/2025, que altera a Lei Municipal nº 75/07 que possibilita a desistência das Execuções Fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFISAN.

Certidão de indexador 173 informando a regular intimação do exequente e o desatendimento do despacho supra.

É o relatório.

VOTO

Retornaram os autos a este Colegiado para eventual exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1.248 do STJ:

“Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.”.

Pois bem.

A sentença objeto do recurso de apelação reconheceu a prescrição ordinária dos créditos referentes aos exercícios de 1994 a 1997 e a prescrição intercorrente dos de

créditos, extinguindo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Já a decisão monocrática proferida por esta relatoria não conheceu do recurso, ao fundamento de que, para fins de aferição do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, cada exercício fiscal deveria ser considerado isoladamente. O entendimento foi mantido no julgamento do agravo interno, ocasião em que se consignou que cada crédito executado seria inferior ao limite de 50 ORTN, razão pela qual não seria cabível o recurso de apelação.

In casu, não subsiste o fundamento anteriormente adotado para o não conhecimento da apelação, uma vez que a orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça determina que, tratando-se de uma única CDA composta por débitos de exercícios distintos do mesmo tributo, deve ser considerado o valor total do título para a aferição do valor de alçada.

Assim, em juízo de retratação, **não subsiste o fundamento anteriormente adotado para o não conhecimento da apelação**, uma vez que a orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça insculpida no Tema 1.248 determina que, tratando-se de uma única CDA composta por débitos de exercícios distintos do mesmo tributo, deve ser considerado o valor total do título para a aferição do valor de alçada.

A apelação, portanto, deve ser conhecida.

Todavia, o reconhecimento da admissibilidade do recurso não conduz, no caso concreto, à reforma da sentença.

Isso porque, no curso do processamento do recurso, sobreveio fato jurídico relevante para a solução da controvérsia, consistente na edição da Lei Municipal nº 1.277/2025, que alterou a Lei Municipal nº 75/07 e passou a **autorizar a não propositura e a desistê das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFISAN.**

Vejamos:

“El nº 1277/2025, de 21 de fevereiro de 2025 Altera o artigo 3º da Lei Municipal n.º 75/2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal n.º 075/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar execução fiscal cuja Certidão de Dívida Ativa (CDA) possua valor igual ou inferior a 30 (trinta) UFISAN, nele computados os valores correspondentes ao principal, multa, juros e correção monetária.

§1º Nas execuções fiscais já ajuizadas, cujas CDAs estiverem dentro do valor previsto no caput, poderá ser requerida a desistência das mesmas, mesmo após a citação dos executados.

§ 2º As certidões de Dívida Ativa com valor total de até 30 (trinta) UFISAN não serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Município para fins de Execução Fiscal, devendo permanecer na Secretaria Municipal de Fazenda, que promoverá a competente cobrança administrativa dos créditos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos os demais artigos da Lei 075/2007.”

A incidência da nova disciplina legal foi expressamente reconhecida no presente processo por esta Relatoria que, em 29/04/2026, determinou a intimação do Município exequente para informar se ainda insistia no prosseguimento do feito, consignando expressamente que a hipótese dos autos se enquadrava no limite previsto pela legislação municipal.

O Município, entretanto, não se manifestou.

Conforme certidão lavrada em 10/08/2026, não houve manifestação da parte apelante acerca da determinação, tendo sido registrada sua intimação eletrônica, de forma tácita, em 20/06/2026.

Nesse contexto, deve ser considerada a circunstância superveniente para o julgamento da causa, nos termos do art. 493 do CPC, o qual prevê:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Com efeito, embora a apelação tenha sido originalmente interposta com o propósito de afastar a extinção da execução e viabilizar seu prosseguimento, a superveniência da legislação municipal alterou o quadro jurídico existente, passando a própria legislação local a determinar a desistência das execuções fiscais enquadradas no limite de valor nela estabelecido.

E, no presente caso, não se trata de mera imposição judicial de critério de valor mínimo para o exercício da pretensão executiva.

Ao contrário, o próprio ente federativo titular do crédito editou norma estabelecendo a desistência das execuções fiscais de valor igual ou inferior a 30 UFISAN, em legítima opção de política de cobrança e gestão da dívida ativa.

Ademais, o STF no julgamento do RE 1.355.208/SC, editou o Tema 1.184 e fixou tese no sentido de que *“é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”*.



Tal circunstância é particularmente relevante neste caso porque, intimado especificamente para informar se insistia no prosseguimento da execução diante da nova legislação municipal, o Município permaneceu silente.

Vale destacar, ainda, que a orientação ora adotada encontra correspondência na própria atuação processual do Município de São João da Barra, que, em casos análogos, tem requerido a desistência de execuções fiscais abrangidas pela Lei Municipal nº 1.277/2025, conforme se verifica da jurisprudência colacionada aos autos. Nesse sentido:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA Nº 1248 DO STJ. DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Retorno dos autos a este Órgão Julgador por determinação da Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 1248 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal ajuizada pelo Município de São João da Barra. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Exequente diante da desistência manifestada posteriormente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso configura ato processual unilateral, que veicula uma manifestação de vontade da parte. E por ser um ato unilateral, independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, prescindindo de homologação judicial. 4. A manifestação de vontade externada pelo Município Exequente no sentido de desistir do recurso gera a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o exame do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “A desistência do recurso constitui ato unilateral, não dependendo do consentimento da outra parte e nem sequer de homologação judicial para a produção de seus efeitos, concretizando-se pela simples manifestação de vontade do recorrente.” _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 998. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.985.436/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 10.09.2024; TJRJ, Apel n. 000 91.2009.8.19.0053, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Sexta Câmara de Direito Público, j. 11.08.2025. ((0007991-82.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO DE RECURSO DE DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 2





2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE. SUPERVENIÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECORRENTE QUE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SEM A ANUÊNCIA DO RECORRIDO OU DOS LITISCONSORTES, DESISTIR DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 998, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0003940-91.2009.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 11/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))”

Tal circunstância reforça que a legislação superveniente não constitui mera previsão abstrata, mas traduz opção administrativa efetivamente adotada pelo ente exequente quanto à cobrança judicial de créditos de reduzido valor.

Não se está, portanto, presumindo uma desistência a partir de comportamento processual genérico. Houve intimação específica para manifestação sobre a incidência da lei superveniente e sobre o interesse no prosseguimento da demanda, à qual o exequente não respondeu.

O silêncio processual, nesse contexto, evidencia a ausência de interesse atual do ente exequente em prosseguir com a cobrança judicial, em consonância com a opção legislativa municipal de não manter execuções fiscais enquadradas no limite estabelecido.

Desse modo, ainda que a apelação deva ser conhecida à luz do Tema 1.248 do STJ, não há razão para determinar o prosseguimento da execução fiscal, pois sobreveio circunstância autônoma e suficiente para justificar sua extinção.

Importa destacar, ainda, que a presente solução não implica reconhecer de inexistência, quitação ou extinção material do crédito tributário por força da lei superveniente.



A conclusão restringe-se ao plano processual, diante da ausência de interesse no prosseguimento da cobrança judicial, nos termos da disciplina municipal superveniente. Também não se mostra necessário, para a solução do presente recurso, reapreciar a controvérsia relativa à prescrição ordinária e intercorrente reconhecida na sentença.

Isso porque, embora a sentença tenha extinguido a execução com fundamento na prescrição dos créditos tributários — ordinária quanto aos exercícios de 1994 a 1997 e intercorrente quanto aos demais —, a superveniente ausência de interesse processual constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da extinção da demanda.

Assim, por economia processual e porque a manutenção da extinção decorre de fundamento superveniente suficiente, fica prejudicada a necessidade de exame das demais questões devolvidas pelo recurso, sem prejuízo do reconhecimento, para fins de retratação, de que a apelação é admissível à luz do Tema 1.248 do STJ.

- Dispositivo

Pelo exposto, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, reconhecendo a incidência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.248, para afastar o fundamento anteriormente adotado quanto ao valor de alçada VOTO pelo CONHECIMENTO da apelação.

No MÉRITO, porém, diante da superveniência da Lei Municipal nº 1.227/2025, que alterou a Lei Municipal nº 75/07 e determinou a desistência das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFISAN, bem como considerando a ausência de manifestação do Município, regularmente intimado para informar se insistia no prosseguimento do feito, VOTO pela MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, diante da AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR